

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0453/80

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de MARCOS MARCONDES DA SILVA

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE N° 712/80 - CEPG - APROVADO EM 07/ 05/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Secretário da Educação do Município de São Paulo dirigiu-se à Senhora Presidente deste Conselho para expor dados da vida escolar de MARCOS MARCONDES DA SILVA, aluno matriculado na Escola Municipal de 1° Grau "Brigadeiro Faria Lima". Diz o Senhor Secretário:

"...Em face do que se contém nos referidos documentos, e tendo em vista a manifestação da Superintendência Municipal de Educação, constata-se que os problemas verificados na vida escolar do aluno decorrem de excesso de faltas nas disciplinas O.S.P.B., Língua Inglesa e Educação Física. Procedida a Revisão quanto às duas primeiras matérias, verificou-se o apontamento de faltas indevidas, remanescendo, contudo, a questão relativa às faltas em Educação Física.

Diante das alegações oferecidas pelo pai do aluno, e tendo em vista declaração constante da documentação em anexo, relativa ao aproveitamento da frequência as aulas de Educação Física realizada em outro estabelecimento de ensino, propõe a Superintendência Municipal de Educação o submetimento do presente à consideração desse Egrégio Conselho, para que o assunto tenha a solução cabível..."

Esta questão foi levantada quando o progenitor do aluno citado encaminhou requerimento a Senhora Diretora da Escola Municipal de 1° Grau "Brigadeiro Faria Lima", solicitando ". . . providências que se fizerem necessárias para justificar as faltas em Educação Física, durante o corrente ano de 1979, do referido aluno, em face dos documentos em anexo, ou seja, Curso "General Telles Pires" e Escola Preparatória de Cadetes do Exército de Campinas, São Paulo (fls.04)".

Um dos documentos anexos mencionados, expedido pelo Curso "General Telles Pires", situado a Rua Cel. Batista da Luz n° 22, em São Paulo, está vazado nos seguintes termos:

"Declaramos, para os devidos fins, que MARCOS MARCONDES DA SILVA, filho do Gen. Sebastião Marcondes da Silva, aluno matriculado / neste Curso de Preparação as Escolas de Cadetes, freqüentou nossas aulas de Educação Física do mês de fevereiro até o dia 1° de dezembro de 1979, compreendendo 120 seções, tendo o aluno freqüentado 115 delas... São Paulo, 05 de dezembro de 1979" (fls. 05).

A Senhora Secretária da E.M. de 1° Grau "Brigadeiro Faria Lima", as fls. 06 e verso, prestou as seguintes informações, ratificadas pela Senhora Diretora:

"...O menor MARCOS MARCONDES DA SILVA, aluno regularmente matriculado na 8a. série do 1° Grau, durante o ano letivo de 1979, não teve nenhuma presença às aulas de Educação Física, tendo sido considerado retido por faltas.

No livro de Dispensa Médica, não consta registro em nome do aluno em relação a qualquer tipo de Dispensa Médica.

Nada foi requerido com base no Decreto-Lei 404 de 21 de outubro de 1969.

Nos termos contidos na Lei n° 5.692 de 11 de agosto de 1971 e Decreto n° 69.450 de 1° de novembro de 1971 e Portaria SE. n° 5.697 de 29 de dezembro de 1975, que institui o Regimento Comum das Escolas Municipais de 1° Grau, nada foi encontrado que elucidasse no julgamento do caso do citado aluno.

Tendo ultrapassado também o limite de faltas em O.S.P.B. e Língua Inglesa (menos de 75% de freqüência e média 5,0), entretanto, por determinação do Senhor Delegado Regional de Educação, através do Senhor Supervisor Regional de Educação, o aluno submeteu-se ao período de Recuperação Intensiva Final, logrando conservar na Avaliação Final (5a.) as médias anteriores (cinco)..." (datado de 26/12/79).

Instada a complementar suas informações pelo Senhor Delegado Regional de Educação, a Senhora Secretária da Escola aduziu (fls.8) :

"...A freqüência do aluno durante o período de Recuperação Intensiva Final está em desacordo com o Artigo 99 do Regimento Comum das Escolas Municipais de 1° Grau e seu caso esta realmente contido nos termos do § 2°, do Art. 97 do Regimento Comum.

O referido aluno obteve os seguintes resultados após o Período de Recuperação Intensiva Final:

	Dias de Recup.	Comp.	Porc. Freq.	Méd. Final
O.S.P.B.	05	02	40%	5,0
Líng. Ingl.	06	04	66, 66%	5,0

Não pode, entretanto, ir para Conselho de Classe, diante da obrigatoriedade de frequência durante a recuperação.

De tudo o que está relatado coube-nos apenas o registro das ocorrências com relação a nossa alçada, fiel cópia da documentação na Unidade, entregue pelos respectivos professores das disciplinas em ques-tão..." Estas informações, mais uma vez, foram ratificadas pela Senhora Diretora da Unidade, em 09/01/80.

O Senhor Supervisor Regional de Educação, no verso das fls. 08, em nova solicitação, datada de 29/01/80, acrescentou: "Senhora Diretora, diante dos novos fatos apresentados a esta Supervisão no dia de hoje nessa Escola, todos do conhecimento de V.Sa., pedimos novo pronunciamento dessa digna Diretora". Estes novos fatos não estão explicitados no processo.

Diante dessa solicitação a Senhora Diretora tomou a seguinte decisão: "...determinamos sejam efetuadas as devidas revisões nos Diários de Classes, posto que a nosso ver há engano em totais de faltas registradas em nome do aluno MARCOS MARCONDES DA SILVA" (fls. 09).

As senhoras professoras dos referidos componentes curriculares assim se pronunciaram (fls. 09):

"Atendendo determinação de V.Sa., e revendo o Diário de Classe da 8a. série, constatei que no 3º Bimestre, por engano de minha parte, computei falta do professor 4 (quatro) como sendo falta do aluno MARCOS MARCONDES DA SILVA, em Língua Inglesa. Esse fato ocasionou prejuízo para o aluno, que, indevidamente foi submetido a Prova de Recuperação Intensiva Final por falta.

Para esclarecimento, informo que, na verdade, o aluno MARCOS MARCONDES DA SILVA tinha 17 (dezessete) faltas e não 21 (vinte e uma) como constou.

Solicito compreensão e retificação das faltas devida a esse lapso" (datado de 30/01/80).

"Atendendo determinação de V.Sa. procedi a revisão do Diário de Classe da 8a. série A e constatei que no 3º bimestre por lapso de minha parte foram computadas três faltas ao aluno MARCOS MARCONDES DA SILVA, na matéria de O.S.P.B., o que o prejudicou, uma vez que, nos termos regimentais das Escolas Municipais, o referido educando teria que ser submetido ao período intensivo de recuperação. Para esclarecimento, informo que o aluno tinha 16 faltas e não 19 como constou. Assim sendo, solicito de V.Sa. compreensão e retificação das faltas do aluno, devido a esse lapso" (datado de 30/01/80).

Nessa mesma data (30/01/80) a Senhora Diretora pediu o pronunciamento do Professor de Educação Física quanto à dispensa do aluno MARCOS MARCONDES DA SILVA das aulas de Educação Física. A solicitação / foi atendida nestes termos (fls. 10):

"Como o aluno em pauta não comparecia nas atividades de Educação Física e posteriormente veio até minha presença e ao mesmo tempo informou que estava cursando a Escola "General Telles Pires", preparatório às Escolas de Cadetes, e se submetia a atividade intensa de Educação Física, onde poderia até haver sobrecarga de exercícios físicos, bem como duplicidade de atividade física, resolvi dispensá-lo temporariamente para que o aluno pudesse comprovar o fato através de uma declaração da Escola para posterior apreciação superior.

Por este motivo, o referido aluno deixou de comparecer às aulas.

Neste Termos

Peço uma consideração" (datado de 30/01/80).

Como adendo às informações, a Senhora Diretora observou que o aluno referido freqüentou o segundo turno escolar, das 12:30 às 16:30 horas, sendo que as aulas de Educação Física eram ministradas logo após as aulas normais, ou seja, das 16:30 em diante. Registrou também que o aluno faltou o ano inteiro em Educação Física e "que só após o término do ano letivo, em 17/12/79, o progenitor houve por bem encaminhar a justificativa" (fls. 11, verso).

O Senhor Supervisor Regional, após esses pronunciamentos, dirigiu-se ao Senhor Delegado Regional, dizendo que: "...concluimos que o aluno no 3° bimestre foi prejudicado no tocante às faltas em Organização Social e Política do Brasil e Língua Inglesa e podemos concluir que em Educação Física houve exorbitância, ou a Diretora anterior (substituta), ciente de que o aluno freqüentou o Curso "General Telles Pires", tenha sido complacente não exigindo a prova que só agora instruiu a inicial do pedido do responsável pelo menor.

Solicito, à vista desses novos fatos, a apreciação de V.Sa. determinando o que couber, posto que o Regimento Comum das Escolas Municipais de 1° Grau, no seu artigo 96, parágrafo único, exclui, pura e simplesmente de aprovação, o aluno que não atingiu o limite de 75% de freqüência obrigatória" (fls. 12).

A seguir, o Senhor Delegado Regional de Ensino determinou a verificação e registro dos percentuais de freqüência relativa a O.S.P.B e Língua Inglesa (que, após a revisão dos professores, passaram a ser, respectivamente, 76 e 77%), autorizando "as anotações necessárias nos

livros competentes e prontuário do aluno, para regularização de sua vida escolar". Em relação a Educação Física, lembrou o Parecer n° 3254/74 sobre "Aproveitamento da prática de Educação Física para alunos com matrícula concomitante (fls. 13 e 14).

Atendendo a essa determinação, o Senhor Supervisor de Educação instruiu a Escola, observando, ao final: "Quanto ao requerimento inicial, essa Escola poderá fazer os estudos nos termos do Parecer CEE n° 3.254/74, decidindo-o conforme autorização do Senhor Delegado Regional de Educação".

Em resposta, no verso das fls. 14, encontramos nova manifestação da Senhora Diretora, da qual cabe destacar:

"...Em especial, no que se refere ao último parágrafo de Vossa Senhoria (fazer os estudos nos termos do Parecer CEE n° 3254/74 decidindo-o conforme autorização do Sr. Delegado Regional de Educação), e a fim de podermos dar fiel cumprimento ao que nos foi determinado ,e salvaguardar os direitos futuros do aluno, estamos tendo dificuldades no atendimento, por desconhecermos totalmente os componentes curriculares / do Curso "General Telles Pires " - Preparatório a Escolas de Cadetes (documento fls. 02). Desta forma, necessitamos que Vossa Senhoria nos informe se o citado Curso é considerado como Escola de 1° Grau, uma vez que o documento apresentado (fls. 02) não forneceu elementos suficientes e elucidativos a este respeito,

.....

Informamos que esta direção, como já é do conhecimento de Vossa Senhoria, esta empenhada em acatar toda e qualquer determinação e deliberação superior que venha em solução a este caso, evitando-se ,destarte, embaraços futuros, tanto para o aluno quanto para o Estabelecimento de Ensino..." Propõe, a seguir, o encaminhamento do caso à decisão da Superior Administração.

Após historiar os fatos, já relatados, a Senhora Superintendente de Educação da Prefeitura registrou (fls. 15 e 16):

"...4. Todavia, restam ser verificados alguns itens preliminares, inclusive os lembrados pela Sra. Diretora da E.M. de 1° Grau "Brigadeiro Faria Lima" (fls. 11 v°) , notadamente no que diz respeito aos componentes curriculares do Curso "General Telles Pires", e a verificação de que se trata de Escola de 1° Grau ou a ela equiparável.

Creemos que, somente com a verificação de elementos dessa ordem, será possível reconhecer a equivalência entre a prática de Educação Física em ambos os Estabelecimentos, para que daí possa ser aplicado o princípio de aproveitamento de estudos, inscrito no item 12 da Lei de Diretrizes e Bases.

Propomos o encaminhamento do presente ao E. Conselho Estadual de Educação, que, pela competência (§ único do art. 12 da Lei 5692/71) poderá dirimir a questão em definitivo". O Senhor Secretário da Educação do Município de São Paulo acolheu a proposição e encaminhou esta situação de vida escolar à apreciação deste Colegiado.

Submetido à apreciação da Câmara de Primeiro Grau, num primeiro momento, esta houve bem orientar este Relator para que baixasse o processo em diligência para que fosse esclarecida a situação institucional do Curso "General Telles Pires", desta Capital. O pedido de diligência e as informações resultantes encontram-se anexos a este parecer.

2. APRECIÇÃO:

Creemos que o histórico é suficientemente detalhado para caracterizar plenamente a irregularidade na vida escolar do aluno MARCOS MARCONDES DA SILVA. Mesmo assim, dividiremos esta apreciação em dois momentos, quais sejam: 1. Irregularidade relativa à Organização Social e Política do Brasil e à Língua Inglesa; 2. Irregularidade concernente à Educação Física.

Com relação à primeira dessas irregularidades, ou seja, freqüência insuficiente em Organização Social e Política do Brasil e Língua Inglesa, tanto no período regular de aulas quanto no período de recuperação, entendem as autoridades de ensino da Secretaria de Educação Municipal que a dificuldade já está sanada a partir do pronunciamento incisivo dos Senhores Professores desses dois componentes curriculares, os quais confessam as suas culpas nos enganos dos registros escolares.

Não podemos entrar no mérito dessas confissões e temos de admitidas como boas. Entretanto, cabe-nos manifestar a nossa estranheza quanto ao fato, pois esses enganos só foram detectados e registrados depois de encerrado o ano letivo e de o aluno ter deixado de comparecer regularmente ao processo de recuperação, obtendo freqüência aquém do mínimo permitido. Admitimos que seria de bom alvitre que o Senhor Secretário da Educação do Município mandasse averiguar se na mesma Escola e com os mesmos Professores não teriam ocorrido lapsos semelhantes que tivessem levado a outros alunos o mesmo prejuízo escolar.

No tocante à segunda irregularidade, ausência nas aulas de Educação Física, precisamos nos deter um pouco mais.

A prática de Educação Física tem recebido atenção especial por parte de nossos legisladores de ensino e freqüentemente tem sido realçado o seu papel na formação do indivíduo. Assim, a Lei 4.024/61, que "fixa as diretrizes e bases da educação nacional", em seu artigo 22 (após

a alteração de redação feita pelo Decreto-Lei n° 705 de 25/07/69 e pela Lei n° 5.664 de 21/05/71), estabelece:

"Será obrigatória a prática da Educação Física em todos os níveis e ramos da escolarização com predominância desportiva no ensino superior.

Parágrafo Único: Os cursos noturnos podem ser dispensados da prática de Educação Física".

Da mesma forma, a Lei 5.692/71 reitera esta obrigatoriedade em seu Artigo 7°, que diz:

"Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1° e 2° graus, observado, quanto à primeira, o disposto no Decreto-Lei n° 869, de 12/09/1969".

O Decreto n° 69.450, de 01/11/1971, "regulamenta o art. 22 da Lei 4.024 de 20 de dezembro de 1961, e a alínea "c" do art. 40 da Lei 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências". Deste texto legal, cabe-nos destacar:

"Art. 1° - A educação física, atividade que, por seus meios, processos e técnicas, desperta, desenvolve e aprimora forças físicas, morais, cívicas, psíquicas e sociais do educando, constitui um dos fatores básicos para a conquista das finalidades da educação nacional.

Art. 2° - A educação física, desportiva e recreativa integrará, como atividade escolar regular, o currículo dos cursos de todos os graus de qualquer sistema de ensino.

.....

Art. 4° - A adequação curricular aos objetivos a serem alcançados em cada unidade escolar, ou conjunto de unidades sob direção única, será realizada anualmente por intermédio de um plano, considerando-se os meios disponíveis e as peculiaridades dos educando.

§ 1° - A elaboração e a execução do plano de que trata este artigo serão da responsabilidade do diretor e dos professores de educação física do estabelecimento.

§ 2° - No ensino superior, o corpo discente participará de planificação das atividades por meio de representação da associação atlética respectiva.

Art. 6° - Em qualquer nível de todos os sistemas de ensino é facultativa a participação nas atividades físicas programadas:

- a) aos alunos do curso noturno que comprovarem, mediante carteira profissional ou funcional, devidamente assinada, exercer emprego remunerado em Jornada igual ou superior a seis horas;

- b) aos alunos maiores de trinta anos de idade;
- c) aos alunos que estiverem prestando serviço militar na tropa;
- d) aos alunos amparados pelo Decreto-Lei n° 1.044, de 21 de outubro de 1969, mediante laudo do médico assistente do estabelecimento". Este Decreto-Lei n° 1.044 "dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções que indica".

Quanto à dispensa da prática de educação física é necessário lembrarmos o que dispõe a Lei n° 6.503, de 13/12/77, em seu Art. 1° "É facultativa a prática da Educação Física em todos os graus e ramos de ensino:

- a) ao aluno de curso noturno que comprove exercer atividade profissional, em Jornada igual ou superior a 6 (seis) horas;
- b) ao aluno maior de 30 (trinta) anos de idade;
- c) ao aluno que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em outra situação, comprove estar obrigado à prática de Educação Física na organização militar em que serve;
- d) ao aluno amparado pelo Decreto-Lei n° 1.044, de 27 de outubro de 1969;
- e) ao aluno de curso de pós-graduação; e
- f) à aluna que tenha Prole..."

Por outro lado, não é demais lembrar a posição do Conselho Federal de Educação quanto ao controle das atividades de Educação Física. No Parecer CFE n° 504/76, aprovado em 10/02/76, da lavra da eminente Conselheira Edília Coelho Garcia, por meio do qual se responde a "consulta sobre a inclusão da disciplina Educação Física nos cursos de 1° e 2° graus", encontramos a seguinte passagem: "...Não será de menos insistir, ainda, na necessidade do controle da freqüência, variedade, tipo e regularidade das sessões de Educação Física, da participação do aluno, assim como do registro e avaliação dos resultados obtidos, não para enriquecer um fichário burocrático ou estatístico a mais na escola, mas como elemento vivo, utilizável e utilizado..."

Não tem sido outra a posição deste Conselho Estadual de Educação quanto à necessidade de regularidade de prática e de freqüência às atividades de Educação Física. Certa feita, por intermédio do Parecer CEE n° 2.172/73, aprovado em 24/10/73, respondendo a indagações de

um estabelecimento de ensino, o nobre Conselheiro José Augusto Dias concluiu: "A freqüência mínima obrigatória em Educação Física, para os alunos das escolas de 1° e 2° graus, é de 75% das aulas dadas. Não poderão ser considerados aprovados os alunos que não cumprirem esta exigência, salvo nos casos previstos pelo artigo 6° do Decreto n° 69.450/71..."

No que tange a aproveitamento de estudos, o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, no Parecer CEE n° 3.254/74, respondeu à consulta sobre "dispensa da prática de Educação Física, em um estabelecimento, de alunos que a praticam noutro em que se encontram também matriculados. Em sua fundamentação, o nobre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali argumentava: "...Sendo assim, é possível que alunos, matriculados concomitantemente em duas escolas, uma de ensino acadêmico e outra de ensino profissionalizante, como no caso ora submetido ao Conselho, possam vir a ser dispensados da prática da Educação Física em uma delas, com aproveitamento de freqüência cumprida na outra". E colocou como conclusão do parecer: "Com fundamento no princípio do aproveitamento de estudos, o aluno com matrícula concomitante em dois estabelecimentos de ensino de 2° grau, ou em dois de 1° grau, pode ser dispensado, num deles, da freqüência à prática de Educação Física, aproveitada a realizada no outro do mesmo grau".

É evidente, neste caso, poder-se concluir que o ilustre Relator se referia a aproveitamento de estudos realizados em cursos regulares, funcionando sob a égide de uma aprovação explícita das autoridades do ensino e sob uma supervisão oficial que lhes garantiria as condições mínimas de funcionamento, enquanto estabelecimento de ensino de 1°, 2° ou 1° e 2° graus. Não se trata, portanto, de estender tal conclusão aos chamados "cursos livres", ou a outras instituições não contempladas explicitamente nos planos de trabalho dos estabelecimentos de ensino.

Quanto a este aspecto, é necessário lembrar o que diz o artigo 3° da Lei n° 5.692/71:

"Art. 3° - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas ;
- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns pa- ra suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos".

Mas esta entrosagem e esta complementaridade, em seu sentido amplo, não deveriam ocorrer ao acaso, esporadicamente, beneficiando situações individuais de alunos. Cremos que a letra e o espírito da Resolução SE nº 120, de 07/12/1978, refletem esta preocupação, ao baixar "normas, referentes à celebração do Termo de Intercomplementaridade entre escolas da rede estadual, particular e municipal de ensino, escolas criadas por legislação específica..." a Secretaria de Estado da Educação tinha por objetivo institucionalizar, de forma sistemática, os diferentes tipos de colaboração mútua.

Por essa razão, o Art. 3º da referida Resolução estabeleceu:

"Art. 3º - A intercomplementaridade prevista no Art. 2º será estabelecida mediante Termo de Intercomplementaridade a ser firmada pelos estabelecimentos envolvidos.

Parágrafo único - Quando realizados entre estabelecimentos da rede estadual e rede municipal, particular e entidades criadas por lei específica destinadas à formação profissional, o Termo de Intercomplementaridade só produzirá efeitos após assinatura do Convênio do qual será parte integrante".

Além disso, a Resolução prevê os dados que devem constar do Termo de Intercomplementaridade e a necessidade da manifestação dos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

No caso ora discutido, ou seja, a situação escolar de MARCOS MARCONDES DA SILVA, é necessário ponderar, entre outros, os seguintes aspectos:

1 - Não há nenhuma referência à possível existência deste Termo de Complementaridade ou a um possível relacionamento funcional / mais estreito entre a Escola Municipal de 1º grau "Brigadeiro Faria Lima" e o Curso "General Telles Pires".

2 - A Escola Municipal de 1º grau "Brigadeiro Faria Lima" em nenhum momento alegou falta de condições para atender o aluno, ou manifestou necessidade de usar a capacidade ociosa de outros para suprir suas deficiências.

3 - Nada foi requerido pelo aluno ou pelo seu responsável quanto à sua dispensa da prática Educação Física, nos termos da legislação vigente e citada neste parecer.

4-O pedido de justificação das faltas em Educação Física somente entrou na escola no dia 17/12/79, quando praticamente o ano letivo havia se encerrado; a manifestação do Senhor Professor de Educação Física deixa clara a falta de atenção do aluno para com sua Escola

5-O Curso "General Telles Pires" é um curso livre, portanto não está sujeito à legislação educacional que rege o Sistema Educacional do Estado de São Paulo. Como "Curso Livre" seus atos não podem produzir efeitos jurídicos sobre o mesmo sistema educacional. Assim, seria temerário abrir um precedente, ao considerar estudos e práticas desenvolvidas em "Curso Livre" como equivalentes ou substitutivos daqueles realizados em cursos regulares de 1° e 2° graus, previstos em nossa legislação educacional. Certamente, outros pedidos necessariamente idênticos seriam encaminhados a este Conselho.

6 - Em razão dos fatos relatados, cremos que a conclusão que se segue deve ser encaminhada ao Senhor Secretário da Educação do Município de São Paulo.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de parecer que a prática de Educação Física feita por MARCOS MARCONDES DA SILVA no Curso "General Telles Pires" - Preparatório às Escolas de Cadetes, "Curso Livre", não pode ser considerada equivalente ou SUBSTITUTIVA na prática regular do mesmo componente curricular na 8a. série do 1° grau da Escola Municipal de 1° Grau "Brigadeiro Faria Lima", da Secretaria da Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo. Como consequência, o aluno referido não pode ser considerado promovido na citada série no mesmo ano letivo de 1979.

Ficam advertidas as Senhoras Professoras Linda Kehdi Cardoso e Maria Helena Chaves Marafiotti, respectivamente, docentes de Organização Social e Política do Brasil e Língua Inglesa, pelas anotações errôneas de frequência do aluno mencionado neste Parecer.

São Paulo, 23 de abril de 1980

a) Cons. Roberto Moreira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gerado Rapacci Scabello , Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Honorato De Lucca, Eulálio Gruppi e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23/04/80

- a) Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO - Vice-Presidente
no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator. O Conselheiro Jair de Moraes Neves declarou-se impedido de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de maio de 1980

- a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente